



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 08 de janeiro de 1990....

ACÓRDÃO Nº 103-09-979

Recurso nº 95.674 - IRPJ - EX: DE 1988.

Recorrente BRASILEIRÃO DOS MÓVEIS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

IRPJ - Omissão de receita - Diferença de estoque
Logrando o sujeito passivo infirmar a imputação fiscal mediante apresentação de elementos representativos da real movimentação dos produtos em estoque, através de documentos e livros fiscais regulares, resta ilegítima a exigência.

- Despesas Operacionais - Fretes - Necessário para dedutibilidade, a integração das despesas com fretes ao custo do estoque das mercadorias para revenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASILEIRÃO DOS MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cz\$ 900.584,02.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15FEV1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

BRASILEIRÃO DOS MÓVEIS LTDA., com sede na Rua 2 de julho nº 65, no município de Itapetinga, BA, inscrito no CGC sob nº 13.064.530/0001-45, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

O Auto de Infração de fls. 02 assim descreve os fatos e enquadramento legal:

"EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987.

1 - Omissão de Receitas apuradas por levantamento de estoque, conforme relatado no "Termo de Verificação Fiscal" em anexo, parte integrante deste Auto, no montante de Cz\$ 2.051.303,23.

BASE LEGAL: Arts. 157 § 1º, 163, 172 § único, 179 e 182 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04 de dezembro de 1980.

2 - Fretes de Mercadorias para revenda, lançadas indevidamente como despesa operacional no montante de Cz\$ 351.631,87 (Conta nº 110.01).

BASE LEGAL: Arts. 182 e § único e 387 Inciso I do RIR/80.

XBASE TRIBUTÁVEL: Cz\$ 2.402.935,10."

Tempestivamente impugnando às fls. 34/43, o sujeito passivo alega em relação às diferenças de estoque apontadas pelo Fisco, a ocorrência de erros no levantamento das compras, saídas e na quantificação do estoque final, apresentando detalhada demonstração com menção dos documentos fiscais de suporte foram juntados aos autos e, no que concerne à glosa das despesas com fretes e carretos, assevera que tais valores foram devidamente excluídos da Conta de Mercadorias e lançadas como custos.

L

1

A decisão singular de fls. 177/186 julgou parcialmente procedente a ação fiscal no que diz respeito à omissão de receitas decorrente de diferenças de estoques, passando a admitir algumas razões do contribuinte, reduzindo a base tributável, nesse particular, de Cz\$ 2.051.303,23 para Cz\$ 900.584,02, dela constante a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS

Exlcui-se do valor tributável as parcelas efetivamente comprovadas pelo contribuinte.

FRETES E CARRETOS

Quando se referir a compras de mercadorias integra o custo de aquisição, e, como tal, é levado a resultado do exercício proporcionalmente à saída das mesmas."

No apelo de fls. 190/198 a Recorrente repisa alguns argumentos da fase impugnativa, refuta a posição fiscal da i inexistência do Livro Registro de Inventário do depósito fechado e junta documentos fiscais pertinentes à movimentação dos produtos transacionados objeto das divergências apontadas pelo Fisco.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Assiste razão em parte à Recorrente no tocante à omissão de receita apurada por levantamento de estoque, uma vez que o contribuinte logrou afastar a imputação fiscal através dos elementos acostados aos autos, representados por documentos fis -

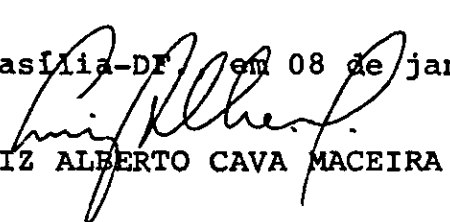
L

R.7.

cais de entradas e saídas de produtos, por demonstrativos elucidativos de valores tomados em duplicidade e de retorno de mercadorias de depósito, pela comprovação da existência de estoque de produtos objeto do lançamento no depósito localizado na Praça Otávio Camões, conforme Registro de Inventário nº 01 desse estabelecimento, confirmado pelos Docs. de fls. 202/204 destes autos, que criteriosamente apreciei e achei-os concordes com as posições de inventário regularmente escrituradas, razão porque insubsiste a exigência nesta matéria.

Por outro lado, no que respeita aos fretes de mercadorias para revenda lançados indevidamente como despesa operacional, verifica-se que o sujeito passivo erroneamente deixou de integrar ao custo do estoque os fretes incorridos com as mercadorias adquiridas integrantes das existências, registrando-os como gastos que acarretaram a diminuição antecipada e ilegítima do lucro real, devendo perdurar a exação neste particular.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 900.584,02, no exercício de 1988.

Brasília-DF, em 08 de janeiro de 1990.  L

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR.